



OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS CEMITÉRIOS E SEU AGRAVAMENTO APÓS A PANDEMIA DA COVID-19 – UMA QUESTÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Maria Luiza Zimmermann¹

¹Aluna da graduação em Direito da UNIJUI. E-mail: maluzimmerman@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Os cemitérios são empreendimentos de alto impacto ambiental, porém este é um fato ainda pouco conhecido e divulgado para a população em geral, portanto este trabalho objetiva realizar uma discussão sobre quais os perigos que os cemitérios posam ao meio-ambiente e a saúde pública, levando em consideração como esses perigos podem ter aumentado com a ocorrência da pandemia da COVID-19.

A pandemia da COVID-19 teve variados impactos em uma miríade de aspectos da sociedade, porém, um que passa despercebido é como os cemitérios criados às pressas para enterrar nossos mortos podem ter um impacto ambiental significativo na contaminação do solo e água. Em razão disso, se faz necessário questionar se é possível responsabilizar os entes da administração pública por isso e como a responsabilidade civil seria aplicada neste caso.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida tem caráter exploratório e de revisão bibliográfica, uma vez que tem como objetivo trazer uma maior compreensão para a questão por ela explorada, o que foi feito através de uma revisão da literatura produzida acerca do tema e abordando a legislação existente quanto aos cemitérios.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É inegável que cemitérios são lugares de grande relevância histórica e religiosa, porém é preciso que nós como sociedade entendamos que os cemitérios, além desse ponto de vista cultural, também são potenciais causadores de degradação ambiental. Tal afirmação não deveria ser uma surpresa, pois afinal de contas os cemitérios tratam-se de grandes depósitos de matéria orgânica em decomposição e, segundo Marcomini (2012), podem ser comparados com aterros sanitários, quanto a seu papel e impacto ambiental.



capazes de impactos ambientais relevantes. A legislação brasileira acerca de toda a questão cemiterial é recente e ela impõe certas regras para o estabelecimento de novos cemitérios e fiscalização dos já existentes, apesar de que ainda existem muitas lacunas.

Em 2003 o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) publicou a resolução n.º 335/2003 a primeira legislação que temos no Brasil que versou sobre a necessidade de licenciamento ambiental para a construção de cemitérios, uma vez que essa resolução reconhece que cemitérios são empreendimentos que lidam com uma atividade altamente prejudicial ao meio ambiente, portanto, para o seu funcionamento é necessário a licença ambiental (BRASIL, 2003).

A resolução n.º 335/2003 do CONAMA veio a ser alterada pela resolução n.º 368/2006, que alterou o texto da resolução n.º 335/2003 para incluir, entre outros itens, proibições a implantação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanentes e a exigência de impermeabilização do fundo das sepulturas (BRASIL, 2006), e pela resolução n.º 402/2008, que colocou que os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deveriam estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003 (BRASIL, 2008).

Ademais, é relevante apontar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme firmado no Recurso Extraordinário n.º 387990/SP, é que os serviços funerários constituem serviços públicos municipais, uma vez que dizem respeito com necessidades imediatas do município, de modo que a vigilância de cemitério municipal deve recair sobre o município (BRASIL, 2004). Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e resoluções do CONAMA, fica claro que a obrigação de fazer o licenciamento ambiental, bem como a responsabilidade da fiscalização dos cemitérios deve recair aos órgãos ambientais municipais.

Portanto, diante da identificação da inércia dos órgãos ambientais municipais quanto à fiscalização e apresentação de licenciamento ambiental para os cemitérios, cujo serviço é prestado diretamente pelo município, devem os entes serem responsabilizados civilmente na esfera ambiental:

Na ausência de adequação às normas ambientais, os Entes devem ser responsabilizados civilmente na esfera ambiental, responsabilidade esta que advém de previsão constitucional, uma vez que as atividades lesivas ao meio ambiente impõem aos poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV

